



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.607.469 - SC (2016/0130545-5)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : C A E S L - M
AGRAVANTE : I S - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : ROLF KOERNER JUNIOR - PR006247
ISABELLA SANTIAGO DE JESUS E OUTRO(S) - PR038896
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : F B
INTERES. : S B J
INTERES. : S B N
INTERES. : J P B
INTERES. : M L N B
INTERES. : C N B K
INTERES. : C A K
INTERES. : F B K
INTERES. : L B K
INTERES. : M B DE A
INTERES. : M V DE A N
INTERES. : V K
INTERES. : F N B
INTERES. : V K
INTERES. : M O B B - ESPÓLIO
INTERES. : A M B
INTERES. : R L B
INTERES. : V B B
INTERES. : R H B B
INTERES. : G F B B
INTERES. : N A L DA S
INTERES. : D Z
INTERES. : J C K DA S
INTERES. : J N G
INTERES. : J T G
INTERES. : V T G
INTERES. : CLEMENTE RENE CAVON
INTERES. : G M C
INTERES. : G J
INTERES. : M D C
INTERES. : M DOS S
INTERES. : F P L
INTERES. : F I L
INTERES. : T V L V L
INTERES. : B P - P L
INTERES. : G C S
INTERES. : V V L - M
INTERES. : C A C DE V L
INTERES. : I V L
INTERES. : G P L - M
INTERES. : B C S



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : B C C L
INTERES. : B C A L
INTERES. : J C D E C L
INTERES. : B M D E C L
INTERES. : B C & C L - M
INTERES. : B C L
INTERES. : B P L
INTERES. : B C L - M
INTERES. : EMPORIO DE COUROS LTDA
INTERES. : M I L - M
INTERES. : M P L
INTERES. : T L L - E
INTERES. : F P L
INTERES. : W C E L
INTERES. : V P L - E
INTERES. : D L E I I L
INTERES. : R T L - E
INTERES. : R S C L - E
INTERES. : R B V C L - E
INTERES. : T B V S
INTERES. : R B V S
INTERES. : B P E C L
INTERES. : C C L
INTERES. : L D N C L
INTERES. : R T F D E C L
INTERES. : R L D O V L - E
INTERES. : R C L - E
INTERES. : R C L - E
INTERES. : R T L
INTERES. : R V D O C L - E
INTERES. : R P L - E
INTERES. : C C L
INTERES. : P A L
INTERES. : S A L
INTERES. : I A E S L
INTERES. : H P L
INTERES. : T T E E L
INTERES. : T T E E L
INTERES. : H C M L
INTERES. : I T A L
INTERES. : L P E C E L
INTERES. : C I L
INTERES. : T S C L - M
INTERES. : T N E C L
INTERES. : N A E P L
INTERES. : M P C D E A L
INTERES. : M I L
INTERES. : R C D E I L
INTERES. : S P L



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : C C L - M
INTERES. : I - I N D E B L
INTERES. : D D E B S E M L - E
INTERES. : B B L
INTERES. : D D D E B L - M
INTERES. : C C P L - M
INTERES. : I P D E B L - E
INTERES. : C R L
INTERES. : J C M A E R L

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MEDIDA CAUTELAR FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES RECURSAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. DEFERIMENTO DE LIMINAR NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA PARA A DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE BENS. DISCUSSÃO ACERCA DAS QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF. REVISÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA LIMINAR. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, nem em vício quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.
2. É inadmissível o recurso especial, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (aplicação da Súmula 283/STF).
3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não é cabível recurso especial contra deferimento de medida antecipatória/liminar, quando se indica como violados dispositivos relacionados ao próprio mérito da ação originária. Isso porque, no limiar do processo, esses dispositivos legais apenas são submetidos a juízo precário de verossimilhança, sendo passível de modificação em qualquer tempo, podendo ser confirmado ou revogado pela sentença de mérito.
4. A análise da existência dos pressupostos da medida liminar (*periculum in mora* e *fumus boni iuris*) demanda o revolvimento fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 07 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.607.469 - SC (2016/0130545-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : C A E S L - M
AGRAVANTE : I S - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : ROLF KOERNER JUNIOR - PR006247
ISABELLA SANTIAGO DE JESUS E OUTRO(S) - PR038896
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : F B
INTERES. : S B J
INTERES. : S B N
INTERES. : J P B
INTERES. : M L N B
INTERES. : C N B K
INTERES. : C A K
INTERES. : F B K
INTERES. : L B K
INTERES. : M B DE A
INTERES. : M V DE A N
INTERES. : V K
INTERES. : F N B
INTERES. : V K
INTERES. : M O B B - ESPÓLIO
INTERES. : A M B
INTERES. : R L B
INTERES. : V B B
INTERES. : R H B B
INTERES. : G F B B
INTERES. : N A L DA S
INTERES. : D Z
INTERES. : J C K DA S
INTERES. : J N G
INTERES. : J T G
INTERES. : V T G
INTERES. : CLEMENTE RENE CAVON
INTERES. : G M C
INTERES. : G J
INTERES. : M D C
INTERES. : M DOS S
INTERES. : F P L
INTERES. : F I L
INTERES. : T V L V L
INTERES. : B P - P L
INTERES. : G C S
INTERES. : V V L - M
INTERES. : C A C DE V L
INTERES. : I V L
INTERES. : G P L - M
INTERES. : B C S



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : B C C L
INTERES. : B C A L
INTERES. : J C D E C L
INTERES. : B M D E C L
INTERES. : B C & C L - M
INTERES. : B C L
INTERES. : B P L
INTERES. : B C L - M
INTERES. : EMPORIO DE COUROS LTDA
INTERES. : M I L - M
INTERES. : M P L
INTERES. : T L L - E
INTERES. : F P L
INTERES. : W C E L
INTERES. : V P L - E
INTERES. : D L E I I L
INTERES. : R T L - E
INTERES. : R S C L - E
INTERES. : R B V C L - E
INTERES. : T B V S
INTERES. : R B V S
INTERES. : B P E C L
INTERES. : C C L
INTERES. : L D N C L
INTERES. : R T F D E C L
INTERES. : R L D O V L - E
INTERES. : R C L - E
INTERES. : R C L - E
INTERES. : R T L
INTERES. : R V D O C L - E
INTERES. : R P L - E
INTERES. : C C L
INTERES. : P A L
INTERES. : S A L
INTERES. : I A E S L
INTERES. : H P L
INTERES. : T T E E L
INTERES. : T T E E L
INTERES. : H C M L
INTERES. : I T A L
INTERES. : L P E C E L
INTERES. : C I L
INTERES. : T S C L - M
INTERES. : T N E C L
INTERES. : N A E P L
INTERES. : M P C D E A L
INTERES. : M I L
INTERES. : R C D E I L
INTERES. : S P L



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : C C L - M
INTERES. : I - I N D E B L
INTERES. : D D E B S E M L - E
INTERES. : B B L
INTERES. : D D D E B L - M
INTERES. : C C P L - M
INTERES. : I P D E B L - E
INTERES. : C R L
INTERES. : J C M A E R L

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por Irmgard Siedschlag, por si e como representante de Creta Administração e Serviços Ltda. contra decisão monocrática assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MEDIDA CAUTELAR FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES RECURSAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. DEFERIMENTO DE LIMINAR NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA PARA A DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE BENS. DISCUSSÃO ACERCA DAS QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF. REVISÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA DE URGÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

Em suas razões de agravo, requer a agravante a reconsideração da decisão ou a apreciação colegiada

Sustenta que há flagrante ausência de prestação jurisdicional, porquanto todas as teses suscitadas quedaron sem resposta no acórdão recorrido e foram desconsideradas pela decisão monocrática agravada. Argumenta que ignorou-se que separou-se de Saul Brandalise Filho e com a separação o vínculo com a família Brandalise desapareceu, voltando a utilizar o nome de solteira. Relata que a sua empresa Creta está em pleno funcionamento e com todas as suas obrigações fiscais em dia, e que dela depende para a realização de seu trabalho profissional como micropigmentadora.

Segundo entende, o TRF4 deixou de traçar as balizas fáticas necessárias à aplicação do direito à espécie e, desse modo, não há que se falar em revolver matéria fática constante dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos, sendo inaplicável a Súmula 7/STJ.

Também aduz não incidir a Súmula 283/STF, pois enfrentou, de maneira exaustiva, todos os motivos suficientes à reforma do acórdão recorrido.

A Fazenda Nacional não apresentou impugnação ao presente agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.607.469 - SC (2016/0130545-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MEDIDA CAUTELAR FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES RECURSAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. DEFERIMENTO DE LIMINAR NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA PARA A DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE BENS. DISCUSSÃO ACERCA DAS QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF. REVISÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA LIMINAR. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, nem em vício quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.
2. É inadmissível o recurso especial, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (aplicação da Súmula 283/STF).
3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não é cabível recurso especial contra deferimento de medida antecipatória/liminar, quando se indica como violados dispositivos relacionados ao próprio mérito da ação originária. Isso porque, no limiar do processo, esses dispositivos legais apenas são submetidos a juízo precário de verossimilhança, sendo passível de modificação em qualquer tempo, podendo ser confirmado ou revogado pela sentença de mérito.
4. A análise da existência dos pressupostos da medida liminar (*periculum in mora* e *fumus boni iuris*) demanda o revolvimento fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.
5. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: “*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*”.

A irresignação não prospera.

Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu liminar em Medida Cautelar Fiscal, pleiteada pela Fazenda Nacional, para tornar indisponíveis os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bens da recorrente.

Quanto à alegada ofensa ao artigo 535 do CPC, depreende-se dos autos que o Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou das questões suscitadas, resolvendo de modo integral a controvérsia posta.

Confira-se o seguinte trecho do acórdão dos embargos de declaração, *in verbis*:

Em outras palavras, **houve, na inicial da cautelar, referência expressa tanto à agravante pessoa jurídica, quanto à pessoa física**, e o fundamento base da cautelar é a existência de uma sucessão de atos envolvendo a criação, a fusão, a extinção de empresas por um grupo familiar, em que a participação societária incluía os membros da mesma família, com troca de participações societárias, transferência de bens, entre outros fatos, de modo a esvaziar o patrimônio da devedora principal. E, nessa perspectiva, **o voto apreciou, segundo o momento processual adequado, as questões que deveriam ter sido enfrentadas**. A divergência, apresentada pelo voto-vencido, respeitável, mormente considerando a autoridade de seu prolator, no entanto, não tem o condão de conferir a infrigência que pretendem as embargantes, porquanto aquela tese, naquele julgamento, foi vencida, não cabendo, agora, rediscutir essa questão.

Por outro lado, **as datas apontadas pela embargante, inclusive a sua separação judicial ocorrida há dezoito anos, para este juízo preliminar, em que se apreciou apenas a liminar da cautelar fiscal, é matéria que demanda uma apreciação mais acurada, o que deverá ser feito no juízo de origem, que, no momento, já está de posse dessas informações e que tem, em linha de princípio, melhores condições de aquilar a situação fática, após formado o contraditório, tendo-se em conta, sempre, que a constituição da empresa jurídica recorrente, bem assim as suas sucessivas alterações construtuais subjetivas ocorreram, algumas delas, antes da separação alardeada na inicial e reiterada nos embargos**.

Na linha da jurisprudência desta Corte, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, nem em vício quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

Acrescente-se que o Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe quaisquer das linhas de argumentação invocadas.

Assim, não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ.

1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão impugnado fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

2. A revisão do acórdão recorrido e a análise da pretensão recursal demandariam a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas dos autos, e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos dos enunciados das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 505.487/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 9/6/2015)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DAS TARIFAS DE EMBARQUE EM TERMINAIS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não ocorreu ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 624.116/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 8/6/2015)

Da análise dos autos, verifica-se que a instância ordinária, ao decidir a controvérsia, pautou-se nos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 21619/21620):

Os temas da ilegitimidade passiva (bem como da suposta preclusão), longamente discutidos neste agravo devem, primeiro, ser apreciados no Juízo da origem, ou sem sede de exceção de pré-executividade ou na via dos embargos à execução. E não poderia ser diferente, porque **aqui se trata de apreciar pedido de cassação de liminar deferida em sede Medida Cautelar Fiscal, a qual, por óbvio, nada deliberou sobre a tese de defesa constante na inicial deste agravo.** Assim,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eventual deliberação desta Corte Revisora, sem dúvida, configuraria supressão de instância.

[...]

De outro lado, uma simples visualização da decisão agravada revela uma complexa cadeia de agentes e fatos (interligados ou não) cuja **correta apreciação e deslinde deve ficar adstrita à fase própria dos embargos à execução, ou exceção de pré-executividade** (se tal medida for comportada)(...) (grifei)

Todavia, esses fundamentos, capazes de manter o acórdão recorrido, não foram infirmados nas razões do recurso especial, o que atrai a incidência do óbice Súmula 283/STF, que dispõe *in verbis*: "**É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles**".

Vale destacar que o princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito suficientes à reforma do acórdão recorrido, trazendo à baila novas argumentações capazes de infirmar todos os fundamentos do *decisum* que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos.

Nesse sentido-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS SUFICIENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. PEDIDO GENÉRICO. PECULIARIDADES DO CASO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. VERIFICAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. REALIZAÇÃO DE OBRAS. SÚMULA 7/STJ.

1. **No caso dos autos, os argumentos do acórdão recorrido não enfrentados são suficientes para manter o decisum recorrido, o que atrai na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."**

2. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao negar provimento às apelações, entendeu por manter a sentença de extinção do feito tendo em vista que o pedido constante da inicial é genérico, o que conduz à inépcia da inicial. Modificar o acórdão recorrido demandaria a incursão na seara fático-probatória constante dos autos, o que é vedado a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

3. Por fim, quanto à alegação da parte recorrente de que foi "constatado - com demonstram os documentos de fls. 13/29 - que a UFRJ não tem realizado qualquer obra de conservação no referido imóvel, tendo em vista o estado de conservação em que se constatou estar o imóvel", a Corte de origem asseverou que tais obras ocorreram. Dessa forma, averiguar se de fato foi realizada alguma obra demandaria a análise dos fatos e provas trazidas aos autos, o que novamente encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.376.352/RJ, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 13/5/2015 - grifei)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO INDISPENSÁVEIS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO DE QUE FORAM CONCEDIDAS MAIS DE UMA OPORTUNIDADE PARA SUPRESSÃO DA IRREGULARIDADE NÃO IMPUGNADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF.

I - *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, quanto à documentação indispensável à propositura da ação, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

II - **A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido - de foram concedidas mais de uma oportunidade para a supressão da irregularidade, antes do indeferimento da inicial - justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.**

III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 607.618/PR, Primeira Turma, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe 11/5/2015 - grifei)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DAS SUCESSÕES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Os recorrentes deixaram de impugnar fundamentos suficientes, por si sós, para manter o acórdão recorrido, o que atrai o óbice da Súmula nº 283 do STF.

2. Se a análise da alegação recursal demanda o reexame do conjunto fático-probatório, não pode este Tribunal apreciar o inconformismo a teor da sua Súmula nº 7.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1.488.870/MG, Terceira Turma, Rel. Ministro Moura Ribeiro, DJe 12/5/2015 - grifei)

Ademais, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não é cabível recurso especial contra deferimento de medida antecipatória/liminar, quando se indica como violados dispositivos relacionados ao próprio mérito da ação originária. Isso porque, no limiar do processo, esses dispositivos legais apenas são submetidos a juízo precário de verossimilhança, sendo passível de modificação em qualquer tempo, podendo ser confirmado ou revogado pela sentença de mérito.

Ressalte-se, por fim, que a análise da existência dos pressupostos da medida liminar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(*periculum in mora* e *fumus boni iuris*) demanda o revolvimento fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

Ilustrativamente:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – RECEBIMENTO DA AÇÃO E CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR – COGNIÇÃO SUMÁRIA – JUÍZO DE VALOR NÃO DEFINITIVO INIDÔNIO À VIOLAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL – APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 735/STF – REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA DE URGÊNCIA – MATÉRIA FÁTICA – SÚMULA 7/STJ.

1. Conforme se observa no acórdão recorrido, não houve emissão de juízo de valor definitivo sobre as questões apresentadas pelo recorrente, mas, apenas, em cognição sumária, a constatação de que existem indícios suficientes para o recebimento da petição inicial, bem como para a decretação da medida de urgência.

2. **É sabido que as medidas liminares de natureza cautelar ou antecipatória são conferidas à base de cognição sumária e de juízo de mera verossimilhança. Por não representarem pronunciamento definitivo, mas provisório, a respeito do direito afirmado na demanda, são medidas, nesse aspecto, sujeitas à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmadas ou revogadas pela sentença final. Em razão da natureza precária da decisão, em regra, não possuem o condão de ensejar a violação da legislação federal. Aplica-se, *in casu*, por analogia, a Súmula 735/STF, segundo a qual, "não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar".**

3. **Em todo o caso, ainda que se entenda possível o desafio da medida de urgência por meio do recurso especial, é de se observar que a liminar foi concedida em face da situação fática apresentada nos autos, o que levou o Tribunal de origem a concluir no sentido da existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Rever tal posicionamento implicaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, nos termos da Súmula 7/STJ.**

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.159.745/DF, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 21/5/2010 - grifei)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0130545-5

**AgInt nos EDcl no
REsp 1.607.469 / SC**

Números Origem: 200672110024603 200672110024627 200672110024743 450045013520154040000
50000722320154047211 50000749020154047211 50000757520154047211
50050784520144047211 50058109120154040000 SC-200672110024603
SC-200672110024627 SC-200672110024743 SC-50000722320154047211
SC-50000749020154047211 SC-50000757520154047211 SC-50050784520144047211
TRF4-50045013520154040000

PAUTA: 07/03/2017

JULGADO: 07/03/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
RECORRENTE	: I S - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS	: ROLF KOERNER JUNIOR - PR006247
	ISABELLA SANTIAGO DE JESUS E OUTRO(S) - PR038896
RECORRENTE	: C A E S L - M
RECORRIDO	: OS MESMOS
INTERES.	: F B
INTERES.	: S B J
INTERES.	: S B N
INTERES.	: J P B
INTERES.	: M L N B
INTERES.	: C N B K
INTERES.	: C A K
INTERES.	: F B K
INTERES.	: L B K
INTERES.	: M B D E A
INTERES.	: M V D E A N
INTERES.	: V K
INTERES.	: F N B
INTERES.	: V K
INTERES.	: M O B B - ESPÓLIO
INTERES.	: A M B
INTERES.	: R L B
INTERES.	: V B B
INTERES.	: R H B B



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES.	: G F B B
INTERES.	: N A L D A S
INTERES.	: D Z
INTERES.	: J C K D A S
INTERES.	: J N G
INTERES.	: J T G
INTERES.	: V T G
INTERES.	: CLEMENTE RENE CAVON
INTERES.	: G M C
INTERES.	: G J
INTERES.	: M D C
INTERES.	: M D O S S
INTERES.	: F P L
INTERES.	: F I L
INTERES.	: T V L V L
INTERES.	: B P - P L
INTERES.	: G C S
INTERES.	: V V L - M
INTERES.	: C A C D E V L
INTERES.	: I V L
INTERES.	: G P L - M
INTERES.	: B C S
INTERES.	: B C C L
INTERES.	: B C A L
INTERES.	: J C D E C L
INTERES.	: B M D E C L
INTERES.	: B C & C L - M
INTERES.	: B C L
INTERES.	: B P L
INTERES.	: B C L - M
INTERES.	: EMPORIO DE COUROS LTDA
INTERES.	: M I L - M
INTERES.	: M P L
INTERES.	: T L L - E
INTERES.	: F P L
INTERES.	: W C E L
INTERES.	: V P L - E
INTERES.	: D L E I I L
INTERES.	: R T L - E
INTERES.	: R S C L - E
INTERES.	: R B V C L - E
INTERES.	: T B V S
INTERES.	: R B V S
INTERES.	: B P E C L
INTERES.	: C C L
INTERES.	: L D N C L
INTERES.	: R T F D E C L
INTERES.	: R L D O V L - E
INTERES.	: R C L - E
INTERES.	: R C L - E
INTERES.	: R T L
INTERES.	: R V D O C L - E
INTERES.	: R P L - E
INTERES.	: C C L
INTERES.	: P A L



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : S A L
INTERES. : I A E S L
INTERES. : H P L
INTERES. : T T E E L
INTERES. : T T E E L
INTERES. : H C M L
INTERES. : I T A L
INTERES. : L P E C E L
INTERES. : C I L
INTERES. : T S C L - M
INTERES. : T N E C L
INTERES. : N A E P L
INTERES. : M P C D E A L
INTERES. : M I L
INTERES. : R C D E I L
INTERES. : S P L
INTERES. : C C L - M
INTERES. : I - I N D E B L
INTERES. : D D E B S E M L - E
INTERES. : B B L
INTERES. : D D D E B L - M
INTERES. : C C P L - M
INTERES. : I P D E B L - E
INTERES. : C R L
INTERES. : J C M A E R L

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : C A E S L - M
AGRAVANTE : I S - P O R S I E R E P R E S E N T A N D O
ADVOGADOS : R O L F K O E R N E R J U N I O R - P R 0 0 6 2 4 7
ISABELLA SANTIAGO DE JESUS E OUTRO(S) - P R 0 3 8 8 9 6
AGRAVADO : F A Z E N D A N A C I O N A L
INTERES. : F B
INTERES. : S B J
INTERES. : S B N
INTERES. : J P B
INTERES. : M L N B
INTERES. : C N B K
INTERES. : C A K
INTERES. : F B K
INTERES. : L B K
INTERES. : M B D E A
INTERES. : M V D E A N
INTERES. : V K
INTERES. : F N B
INTERES. : V K
INTERES. : M O B B - E S P Ó L I O
INTERES. : A M B
INTERES. : R L B
INTERES. : V B B
INTERES. : R H B B
INTERES. : G F B B
INTERES. : N A L D A S



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES.	: D Z
INTERES.	: J C K D A S
INTERES.	: J N G
INTERES.	: J T G
INTERES.	: V T G
INTERES.	: CLEMENTE RENE CAVON
INTERES.	: G M C
INTERES.	: G J
INTERES.	: M D C
INTERES.	: M D O S S
INTERES.	: F P L
INTERES.	: F I L
INTERES.	: T V L V L
INTERES.	: B P - P L
INTERES.	: G C S
INTERES.	: V V L - M
INTERES.	: C A C D E V L
INTERES.	: I V L
INTERES.	: G P L - M
INTERES.	: B C S
INTERES.	: B C C L
INTERES.	: B C A L
INTERES.	: J C D E C L
INTERES.	: B M D E C L
INTERES.	: B C & C L - M
INTERES.	: B C L
INTERES.	: B P L
INTERES.	: B C L - M
INTERES.	: EMPORIO DE COUROS LTDA
INTERES.	: M I L - M
INTERES.	: M P L
INTERES.	: T L L - E
INTERES.	: F P L
INTERES.	: W C E L
INTERES.	: V P L - E
INTERES.	: D L E I I L
INTERES.	: R T L - E
INTERES.	: R S C L - E
INTERES.	: R B V C L - E
INTERES.	: T B V S
INTERES.	: R B V S
INTERES.	: B P E C L
INTERES.	: C C L
INTERES.	: L D N C L
INTERES.	: R T F D E C L
INTERES.	: R L D O V L - E
INTERES.	: R C L - E
INTERES.	: R C L - E
INTERES.	: R T L
INTERES.	: R V D O C L - E
INTERES.	: R P L - E
INTERES.	: C C L
INTERES.	: P A L
INTERES.	: S A L
INTERES.	: I A E S L



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : H P L
INTERES. : T T E E L
INTERES. : T T E E L
INTERES. : H C M L
INTERES. : I T A L
INTERES. : L P E C E L
INTERES. : C I L
INTERES. : T S C L - M
INTERES. : T N E C L
INTERES. : N A E P L
INTERES. : M P C D E A L
INTERES. : M I L
INTERES. : R C D E I L
INTERES. : S P L
INTERES. : C C L - M
INTERES. : I - I N D E B L
INTERES. : D D E B S E M L - E
INTERES. : B B L
INTERES. : D D D E B L - M
INTERES. : C C P L - M
INTERES. : I P D E B L - E
INTERES. : C R L
INTERES. : J C M A E R L

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.